



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1175/2018

PROCESSO Nº 00065.123088/2012-24

INTERESSADO: ALEXANDRE GLEUCO COSTA DA SILVA

Brasília, 08 de maio de 2018.

PROCESSO: 00065.123088/2012-24

INTERESSADO: ALEXANDRE GLEUCO COSTA DA SILVA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ALEXANDRE GLEUCO COSTA DA SILVA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 12/08/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 03478/2012/SSO, qual seja, extrapolação da jornada de trabalho, prevista em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalho no dia 21/11/2011*.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**1078/2018/ASJIN – SEI 1797453**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALEXANDRE GLEUCO COSTA DA SILVA** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03478/2012/SSO e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/1984 c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.123088/2012-24 e ao Crédito de Multa 650423150.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1797546** e o código CRC **18EAEA1C**.

Referência: Processo nº 00065.123088/2012-24

SEI nº 1797546

PARECER Nº 1078/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.123088/2012-24
INTERESSADO: ALEXANDRE GLEUCO COSTA DA SILVA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.123088/2012-24	650423150	03478/2012/SSO	Alexandre Gleuco Costa Da Silva	21/11/2011	03/07/2012	19/02/2013 (via edital de intimação)	12/08/2015	26/09/2015	R\$ 2.000,00, (dois mil reais)	09/10/2015	17/06/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

Infração: Extrapolação Da Jornada De Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.123088/2012-24, que trata do Auto de Infração nº 03478/2012/SSO (fl. 01) e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Alexandre Gleuco Costa Da Silva, CANAC 912626, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número o 650423150 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 03478/2012/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84 (posteriormente convalidado, como será esclarecido neste parecer). Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Durante Inspeção periódica no operador, realizada em abril de 2012, constatou-se que: No dia 21/11/2011, o Sr. Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762) e o Sr. Alexandre Gleuco Costa da Silva (CANAC 912626) extrapolaram em 01:40 hora a Jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea “a”, da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.”

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, assinado em 25/05/2012 (fls. 02 a 04) e respectivo anexo – Página 014 do Diário de Bordo (fl. 05), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, a extrapolação de tempo de jornada, previsto em Lei.

4. Constam no processo dois pedidos de vistas (fl. 06 e fl. 08), feitos no mesmo dia. O primeiro de caráter original e o segundo reiterando o primeiro (frise-se, ambos protocolados na mesma data e dentro do mesmo intervalo de hora). No segundo documento consta explicitado, pelo requerente, que naquela data, 10/06/2012, expirava o prazo para interposição de defesa e, na sequência, solicitação de prorrogação do mencionado prazo.

5. Todavia as procurações acostadas aos autos (fl. 07 e fl. 09) tem como outorgante pessoa jurídica e diferente do interessado, tornando sem valor ambos os pedidos de vistas; vejamos:

“Instrução Normativa 08/2008

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§ 1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§ 2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável.”

6. Não consta no processo Aviso de Recebimento que ateste a ciência do interessado a respeito do Auto de Infração a ele imputado, e não podemos considerar os Pedidos de Vistas, já elencados, uma vez que não foram promovidos por pessoa legalmente qualificada.

7. Segue-se então que a Primeira Instância, após tentativa de notificação, sem sucesso (fl. 10), buscou confirmar/identificar o endereço do autuado (registro no sistema informatizado da ANAC – SACI – fl. 12, consulta ao cadastro de pessoa física – fl. 13 e fl. 15, troca de e-mails – fl. 14), também não

logrando sucesso, o que motivou o Despacho 69/2013/SEPIR (fl. 16), no qual se registrou as reiteradas tentativas de identificação do endereço do autuado e, por insucesso nessa busca, a opção por intimação através de edital publicado no Diário Oficial da União, conforme previsto no inciso V, artigo 15 da IN 08/2008.

“TÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

§ 1º O edital deve conter:

I - identificação do intimado;

II - número do auto de infração e setor emissor;

III - sanção aplicável ou obrigação a cumprir (quando cabível);

IV - disposição legal infringida;

V - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso.

§ 2º É responsabilidade dos usuários do Sistema de Aviação Civil manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Autoridade de Aviação Civil.

Art. 16. Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III - se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e

IV - se por edital, na data de sua publicação.”

8. O Edital de Intimação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19/02/2013 (fl. 19).

9. Em 01/10/2014 a ACPI/SPO emitiu Termo de Decurso de Prazo, uma vez que o interessado, tendo sido notificado nos termos previstos no IN 08/2008, não apresentou defesa nos termos do artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 (fl. 20).

Convalidação

10. Em 27/11/2014 a ACPI/SPO emitiu Despacho convalidando o Auto de Infração, dando-lhe nova capitulação, a saber (fl. 23):

11. Artigo 302, inciso II, alínea “p” do CBA, c/c Artigo 21, alínea “a” da Lei 7.183/84.

12. As tentativas de notificar o interessado sobre a Convalidação sofreram dos mesmos problemas que ocorreram com a notificação do Auto de Infração. O recurso da via postal não logrou sucesso, conforme AR (fl. 25), a consulta ao cadastro de pessoa física não dirimiu o problema (fl. 26), tão pouco o envio de e-mail ao autuado obteve resposta (fl. 27). Reiteradas tentativas infrutíferas, culminaram em nova notificação através de Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União do dia 23/01/2015 (fl. 32)

Decisão de Primeira Instância

13. Em 12/08/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, e diante da não apresentação de defesa ou de defesa da convalidação, acabou confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença e atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 33 e 34).

14. O interessado tomou conhecimento da Decisão em 26/09/2015, conforme AR (fl. 49).

Recurso do Interessado

15. O Interessado interpôs recurso em 07/10/2015 (fls. 39 a 47). Inaugura seu documento com mero erro formal que, todavia, deve ser registrado fins de evitar confusões desnecessárias. Trata-se de referência feita a data de 25/10/2015 com *dies ad quo* em 28/10/2015. Nada se pode inferir sobre qual parâmetros o indigitado infrator concluiu essas datas, visto que o conhecimento da Decisão se deu no dia 26/09/2015, fincando seu prazo no dia 08/10/2010. Compreende-se, dos autos, que o Recurso foi postado no dia 07/10/2015 e protocolado na ANAC no dia 09/10/2015, logo, tempestivo.

16. Na oportunidade alega que não teve sua defesa apreciada, o que não pode prosperar, tendo em vista que não houve apresentação de defesa ao Auto de Infração, tão pouco da Convalidação, mesmo tendo sido notificado sobre ambos.

17. Cita um suposto “requerant” de processos já superados e viciados, apontado ainda alguma suposta irregularidade com o Auto de Infração, todavia não esclarece os fundamentos de sua percepção, sem esclarecer nenhum histórico ou encadeamento de fatos que façam luz sobre suas afirmações e sequer acosta algum documento que ilustre tais alegações.

18. Alega um entendimento de que houve um arquivamento e desarquivamento de outros Autos e segue nesse diapasão de afirmações sobre Autos e Processos, sem sequer relacionar alguma

numeração que possa apontar algo concreto, chegando a ficar ininteligível. Afirma que existiu uma Decisão que indeferiu “uma defesa” e que a Convalidação a análise que exaurira os argumentos anteriores. Acontece que nunca houve argumentos anteriores, nunca houve nenhum tipo de defesa.

19. Segue em suas alegações invocando a prescrição das providências administrativas cabíveis. Recurso que também não pode prosperar tendo em vista que sobre garantia constitucional da razoável duração dos processos frise-se que o prazo previsto no artigo 319 do CBA se subordina a lei nº 9.873/1999, que dispõe sobre o prazo prescricional para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, estabelecendo nos artigos 1º e 8º, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

20. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado não pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas sim pela nº 9.784/1999, o que indica que não se pode considerar o artigo 319 do referido CBA para determinação do prazo prescricional. Uma vez que o autuado foi notificado da infração em 19/02/2013 a prescrição de ação punitiva foi interrompida conforme o inciso I, artigo 2º da lei 9873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

21. Sobre a invocação do artigo 24 da Lei 9.784/99, prazo de cinco dias previsto, entende-se que se trata de “prazos impróprios”, cuja inobservância não acarreta qualquer consequência jurídica, sendo mero indicativo para a Administração. Em adição, a alegação do Recorrente não pode prosperar por inteligência do disposto nos artigos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

22. Alega que recebeu o Auto de Infração em finais de outubro de 2015, sem, contudo, comprovar isso, restando a Administração Pública se fiar no insucesso das diversas tentativas de notificação, conforme consta dos autos e desse Parecer, e considerar os Editais de Intimação e suas respectivas datas. Também não há nada que aponte a obrigatoriedade de publicação das intimações em jornais de grande publicação, conforme argui o acoinado.

23. Em determinado momento de seu Recurso, o autuado fez menção a FRETAX como sujeito do mesmo.

24. Continua questionando os requisitos do Auto de Infração e os prazos para sua aplicabilidade, sem conseguir desconstruir os atos do processo, que atenderam a todos os balizadores do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Agência Nacional da Aviação Civil.

25. Registre-se que o Auto de Infração e o presente Processo observaram todos os requisitos legais, pois trazem o preconizado na IN 08/2008.

“Art. 5º A lavratura do auto de infração é atribuição exclusiva dos agentes da Autoridade de Aviação Civil no exercício das atividades de fiscalização.

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II – identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do atuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

§ 2º Na hipótese do autuado ausentar-se do local ou na recusa de assinatura do auto de infração, o atuante certificará no próprio auto a ocorrência, ficando o infrator intimado na forma do inciso II do art. 15 desta Instrução.

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato. ”

(...)

“TÍTULO V

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 21. O órgão atuante deverá encaminhar o processo para a Secretaria das Juntas de Julgamento instruído com os seguintes documentos:

I- relatório de fiscalização;

II- auto de infração;

III- aviso de recebimento, se for o caso;

IV- a resposta do autuado se for o caso;

V – certidão de decurso de prazo ou da intempestividade da defesa. ”

26. Pediu a nulidade do Auto de Infração e invocou o artigo 29 da Lei 9.784/99 e o artigo 5º, § 1º da lei 8906/94.

27. Sobre o art. 29 da lei 9.784/99:

“As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.”

28. Nada existe no processo, ou nele não existe, que fira esse artigo, uma vez que os documentos s a ele acostados garantem a identificação do cumprimento de todos os requisitos.

29. Sobre o art. 5º da Lei 8906/94:

“O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.”

30. Não se pode considerar tal solicitação de observação, uma vez que o presente Recurso não foi apresentado por advogado ou procurador, sendo sua autoria do próprio atuado, que não se identifica como advogado. Tão pouco existe qualquer Procuração no processo que importe a observação desse princípio legal.

31. Tempestividade do Recurso aferida em 17/09/2015 (fl. 50)

Outros Atos Processuais e Documentos

32. Cópia do Auto de Infração (fl. 11)

33. Memorando de Publicação de Edital de Intimação – (fl. 17)

34. Edital de Intimação – (fl. 18)

35. Notificação de Decisão – (fl. 12)

36. Impresso da página do sistema AIS – (fl. 22)

37. Notificação de Convalidação – (fl. 24)

38. Despacho SSO-RJ de intimação via Edital – (fl. 29)

39. Memorando de Publicação de Edital de Intimação – (fl. 30)

40. Edital de Intimação – (fl. 31)

41. Impresso SAF/GPOF – (fl. 36)

42. Notificação de Decisão – (fl. 37)

43. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 38)

44. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1265520) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360117)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

45. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 19/02/2013 (via edital de intimação), conforme folha (fl. 19), não apresentando defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo, de 01/10/2015 (fl. 20). Em 12/08/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 33 e 34). Devidamente notificado da Decisão em 26/09/2015, conforme AR (fl. 49), o interessado apresentou seu tempestivo Recurso em 07/10/2015 (fls. 39 a 47).

46. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho.

47. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, depois convalidada para a alínea “p” dos mesmos inciso, artigo e Lei, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

48. Conforme o Auto de Infração 03478/2012/SSO, fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, assinado em 25/05/2012 (fls. 02 a 04) e respectivo anexo – Página 014 do Diário de Bordo (fl. 05), Alexandre Gleuco Costa Da Silva, CANAC 912626, extrapolou da jornada de trabalho prevista em Lei, no caso em tela de 11 horas, conforme determina a alínea “a”, do art. 21, da Lei 7183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

49. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado discorre sobre argumentos e arrazoados sem, contudo, lograr sucesso em seu requerido. Tão pouco acostou aos autos qualquer documento que comprove suas afirmações. Então, por economia processual e por já

terem sido elencadas e combatidas todas as ponderações apresentadas, considere-se toda a dissertação constante no item – Recurso do Interessado – sem que se faça necessário repisá-las aqui.

50. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço (grifos meus).

51. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

52. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

53. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

54. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

55. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

56. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

57. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

58. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 16/12/2011, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”
(grifo meu)

59. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 21/11/2011, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

60. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

61. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

62. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1797268) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ALEXANDRE GLEUCO COSTA DA SILVA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.123088/2012-24	650423150	03478/2012/SSO	Alexandre Gleuco Costa Da Silva	21/11/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea “p” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a” da Lei7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1797453** e o código CRC **86EB6F96**.